



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13924.720240/2019-72  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-002.748 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 10 de novembro de 2021  
**Recorrente** BRAMACH DO BRASIL - EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. ATIVIDADE DA EMPRESA PERMITIDA.

A contribuinte logrou êxito em demonstrar que a empresa na qual possui participação é uma Central de Compras, não havendo obstáculo à sua inclusão no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon, que negava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-67.837, de 23 de janeiro de 2020, da 6ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

#### **Do indeferimento da opção**

Trata-se de empresa que fez a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, em 29/01/2019.

O pedido do interessado foi indeferido com fundamento no inciso VII do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, em razão de a empresa participar do capital de outra pessoa jurídica, CNPJ: 12.810.530/0001-84, conforme Termo de Indeferimento à fl. 18.

#### **Da manifestação de inconformidade**

Cientificado do indeferimento da sua opção pelo Simples Nacional em 13/02/2019 (fl. 16), o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 2, cuja tempestividade é atestada à fl. 28.

Em sua manifestação, o contribuinte alega, em síntese, que a pessoa jurídica ADS do Brasil Ltda - CNPJ 12.810.530/0001-84, na qual tem participação no capital social, é uma central de compras e que por este motivo se enquadraria nas condições permitidas pelo §5º do art. 3º da LC nº 123/2006.

É o relatório.

A 6ª Turma da DRJ/POA julgou a manifestação de inconformidade improcedente, mantendo o indeferimento da opção pelo Simples Nacional. Ementa segue abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do Fato Gerador: 01/01/2019

SIMPLES NACIONAL. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Não podem se beneficiar do tratamento jurídico e tributário diferenciado do Simples Nacional as microempresas e empresas de pequeno porte que participem do capital de Sociedade de Propósito Específico integrada por empresa não optante pelo Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ, através edital, no dia 20/03/2020 (e-fl. 41) e apresentou Recurso Voluntário aos 11/09/2020 (e-fls. 44 a 49), com as razões abaixo:

#### **DOS FATOS**

A recorrente FG DO BRASIL LTDA fez opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — Simples Nacional em 28 de janeiro de 2019; ocorre que o respectivo pedido foi indeferido com fundamento no inciso VII do parágrafo 4º da Lei Complementar Nº 123/2006, em razão da mesma participar do capital de outra empresa jurídica, CNPJ: 12.810.530/0001-84.

Com base neste cenário, a recorrente apresentou manifestação, alegando que a empresa ADS do Brasil, CNPJ: 12.810.530/0001-84, é uma central de compras, se enquadrando no que dispõe o artigo 3º, parágrafo 5º da Lei Complementar Nº 123/2006; ocorre que a manifestação foi indeferida, pois, segundo a decisão, a sociedade de propósito específico somente pode ser integrada por pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, o que não ocorre no presente caso, haja vista que a recorrente BRAMACH DO BRASIL LTDA - ME, foi excluída em 31/12/2018, não sendo optante pelo simples nacional, descumprindo assim o que dispõe o parágrafo 1º do artigo 56 da Lei Complementar Nº 123/2006. A de se destacar ainda que no processo da recorrente BRAMACH DO BRASIL LTDA — ME, o pedido foi indeferido pois a recorrente FG DO BRASIL LTDA não estava no simples nacional. Com base no exposto, faz-se necessário o presente RECURSO VOLUNTÁRIO pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

#### DO DIREITO

De forma inicial, vale destacar que a empresa ADS DO BRASIL, inscrita no CNPJ Nº 12.810.530/0001-84, é uma central de compras, que possui como sócias: FG DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ Nº 03.612.954/0001-43, BRAMACH DO BRASIL LTDA - ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ Nº 10.230.658/0001-43 e ADS CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ Nº 785.617.928/0001-19; no início do ano de 2019, as três sócias foram excluídas do simples (COM DATA DE 31/12/2018), pelo mesmo motivo "inciso VII do parágrafo 4º da Lei Complementar Nº 123/2006, em razão da mesma participar do capital de outra empresa jurídica, CNPJ: 11 12.810.530/0001-84; ocorre que a defesa da sócia ADS CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA foi deferida, conforme se vislumbra no PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13924.720318/2019-59 e as defesas das outras duas sócias foram indeferidas por descumprimento do parágrafo 1º do artigo 56 da Lei Complementar Nº 123/2006; ocorre que a sócia que não estava no simples já tinha apresentado defesa, conforme se vislumbra nos processos em epígrafe, não havendo motivo para indeferimento de nenhum pedido.

No caso em tela é notório e cristalino que em ambos os processos deve ser levado em consideração o que dispõe o artigo 3, parágrafo 5º da Lei Complementar Nº 123/2006, *in verbis*:

(....)

Em virtude do exposto, requeresse o deferimento do presente recurso, para reformar a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento — DRJ, incluindo as recorrentes **FG DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ Nº 03.612.954/0001-43, **BRAMACH DO BRASIL LTDA - ME** no simples nacional e por consequência anulando a ato administrativo que provocou a exclusão das mesmas.

#### DOS PEDIDOS

Em virtude do exposto, requerem:

- O recebimento do presente **RECURSO VOLUNTÁRIO**, com fulcro no artigo 73 do Decreto Nº 7.574/2011 e o processamento do mesmo na forma da Lei.
- a unificação os processos (Processo: 13924.720239/2019-48 e Processo: 13924.720240/2019-72), haja vista que os mesmos estão relacionados e causarão reflexos um para o outro.
- o deferimento do presente recurso, para reformar a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento — DRJ, incluindo as recorrentes **FG DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ Nº 03.612.954/0001-43, **BRAMACH DO**

**BRASIL LTDA - ME** no simples nacional e por consequência anulando a ato administrativo que provocou a exclusão das mesmas.

Em 01º de setembro de 2021, essa 3ª Turma Extraordinária determinou a realização de diligência, conforme abaixo:

O Edital de intimação da decisão da DRJ foi publicado no dia 05/03/2020 e, por conseguinte, a data da ciência ocorreu no dia 20/03/2020.

Em razão das Portarias RFB nº. 543, de 20/03/2020, nº 936, de 29/05/2020, nº 1.087, de 30/06/2020 e nº 4.105, de 30/07/2020, as quais restringiram os atendimentos nas unidades da Receita Federal, entendo que o protocolo realizado aos 11/09/2020 deve ser considerado tempestivo.

Isto posto, o recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A DRJ, ao negar provimento à manifestação de inconformidade, fundamentou a decisão no fato de a empresa ADS do Brasil Ltda, CNPJ nº 12.810.530/0001-84, pelo seu contrato social, trata-se de empresa com propósito específico, devendo observar os requisitos do art. 56 da Lei Complementar nº 123/2006 e, nesse caso, defendeu que a empresa FG do Brasil Eireli, CNPJ 03.612.954/0001-43, sócia da ADS do Brasil Ltda, foi excluída do Simples Nacional em 31/12/2018, não respeitando os requisitos do citado artigo.

A Recorrente, em seu recurso voluntário, apontou que das três empresas que fazem parte da ADS do Brasil Ltda, todas foram excluídas do Simples Nacional na mesma época e pelo mesmo motivo: participar do capital de outra empresa. Expõe que a defesa apresentada pela empresa ADS CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, relativa à sua exclusão do Simples Nacional, foi deferida no processo administrativo nº 13924.720318/2019-59, enquanto a sua defesa foi indeferida, assim como a manifestação de inconformidade da empresa FG do Brasil Eireli, CNPJ 03.612.954/0001-43, cujo processo também aguarda julgamento.

Considerando que, conforme contrato da empresa ADS do Brasil Ltda, essa é formada pelas seguintes sócias:

**ADS DO BRASIL LTDA.**  
**CONTRATO SOCIAL**

01

**ADS CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n. 75617928/0001-19, com endereço na Rua Ibiaporã 605 - Centro - CEP 85501-280 - Pato Branco/PR com Contrato Social arquivado na MM Junta Comercial do Paraná sob nº 41201564312 por despacho em sessão de 24/03/1972, e última alteração contratual arquivada em 26/08/2010 sob n. 201087548-98, neste ato representada pela sócia Administradora **IVONI SCHMAEDECKE**, brasileira, natural de Pato Branco/PR, casada em regime de Comunhão universal de bens, empresária, portadora do RG 1.605.990 SSP/PR e CPF 372.927.659-04, residente e domiciliada na rua Ibiaporã, 605, Centro, Município de Pato Branco/PR - CEP 85501-280.

**FG DO BRASIL LTDA.** - EPP, inscrita no CNPJ 03.612.954/0001-43 estabelecida na rua Tapajós 274, esquina com Itaipira - centro, cidade de Pato Branco/PR, CEP 85501-290, com Contrato Social arquivado na MM Junta Comercial do Paraná sob nº 4120426424-7 por despacho em sessão de 25/01/2000 e última alteração arquivada sob n. 20091663539 em 29/04/2009 neste ato representada pelo sócio Administrador, **ALEXANDRE ALBINO SCHMAEDECKE**, brasileiro, natural de Pato Branco/PR, solteiro, nascido em 26/02/1981, empresário, portador do CPF sob nº 031027099-58 e do RG sob nº 7.567.642-5 SSP/PR, residente e domiciliado na rua Ibiaporã 605, CEP 85501-280.

**BRAMACH DO BRASIL LTDA** - ME, inscrita no CNPJ 10230658/0001-43 estabelecida na rua Ibiaporã 601, sala 02 - centro, cidade de Pato Branco/PR, CEP 85501-280, com Contrato Social arquivado na MM Junta Comercial do Paraná sob nº 41206257523 por despacho em sessão de 30/07/2008, neste ato representada pelo sócio Administrador, **ALEXANDRE ALBINO SCHMAEDECKE**, brasileiro, natural de Pato Branco/PR, solteiro, nascido em 26/02/1981, empresário, portador do CPF sob nº 031027099-58 e do RG sob nº 7.567.642-5 SSP/PR, residente e domiciliado na rua Ibiaporã 605, CEP 85501-280.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato Social de Sociedade de Propósito Específico, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente.

Entendo ser relevante para a solução do presente caso, inclusive para manter a uniformidade de julgamentos e evitar decisões contraditórias sobre um mesmo fato, que seja juntado aos presentes autos a cópia da decisão em relação ao processo administrativo da empresa ADS CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, que julgou a sua exclusão do Simples Nacional em razão de participar de outra pessoa jurídica.

Ocorre que, em consulta pública ao sistema de acompanhamento processual, o processo de nº 13924.720318/2019-59 encontra-se arquivado e a decisão do mesmo não está disponível para consulta no sistema.

Isto posto, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que os autos retornem à DRF de origem a fim de que essa providencie a juntada aos autos do processo administrativo de nº 13924.720318/2019-59, especialmente que seja juntada a decisão da DRJ em relação à manifestação de inconformidade apresentada pela empresa ADS CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

A DRF juntou ao processo o Despacho Decisório nº 168/2019, proferido nos autos do processo nº 13924.720318/2019-59, movido contra a empresa ADS CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA..

Com o cumprimento da diligência, os autos retornaram para julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme descrito no relatório deste voto, a DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, em razão da empresa ADS do Brasil Ltda, CNPJ nº 12.810.530/0001-84, apresentar no seu contrato social ser uma empresa com propósito específico, devendo observar os requisitos do art. 56 da Lei Complementar nº 123/2006 e, nesse caso, apontou que a empresa FG do Brasil Eireli, CNPJ 03.612.954/0001-43, sócia da ADS do Brasil Ltda, foi excluída do Simples Nacional em 31/12/2018, não respeitando os requisitos do citado artigo.

A Recorrente, por sua vez, defendeu que as três empresas que faziam parte da ADS do Brasil Ltda foram excluídas do Simples Nacional na mesma época e pelo mesmo motivo: participar do capital de outra empresa. No entanto, destacou que a defesa apresentada pela empresa ADS CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, relativa à sua exclusão do Simples Nacional, foi deferida no processo administrativo nº 13924.720318/2019-59, enquanto a sua defesa foi indeferida, assim como a manifestação de inconformidade da empresa FG do Brasil Eireli, CNPJ 03.612.954/0001-43, cujo processo também aguarda julgamento.

Diante da informação trazida aos autos pela Recorrente, a Turma Julgadora do CARF entendeu relevante requerer a cópia da decisão proferida em relação à empresa ADS CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, visto que essa possui vínculo direito com as empresas BRAMACH DO BRASIL – EIRELI (Recorrente) e FG DO BRASIL EIRELI e todas foram excluídas pelo mesmo motivo.

A DRF de Cascavel juntou ao processo o Despacho Decisório nº 168/2019, o qual julgou procedente a impugnação ao Termo de Opção pelo Indeferimento do Simples Nacional

para o ano de 2019 e determinou a inclusão da ADS CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA no sistema simplificado, vide abaixo:

**DESPACHO DECISÓRIO Nº 168/2019**

PROCESSO : 13924.720238/2019-01

INTERESSADO : A D S Calçados e Confeções Ltda

CNPJ : 75.617.928/0001-19

ASSUNTO : **Impugnação ao Termo de Indeferimento do Simples Nacional**

Trata o presente de impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo *Simples Nacional*, em virtude de participação no capital de outra pessoa jurídica (CNPJ nº 12.810.530/0001-84 — ADS do Brasil Ltda).

Alega a interessada que referida pessoa jurídica é uma central de compras, sendo portanto permitida a opção pelo Simples Nacional, nos termos do art. 3º da Lei 123/2006.

Analizando a documentação acostada aos autos pela contribuinte, bem como em consultas aos sistemas informatizados da RFB, verifica-se que a participação societária no capital da ADS do Brasil Ltda configura efetivamente uma participação em uma central de compras, tendo em vista que o contrato social de fls. 10/13 estabelece como objeto social a atividade de compras para revenda às microempresas que sejam suas sócias. Ademais, o exame das notas fiscais de vendas efetuadas no ano 2018 aponta que a ADS do Brasil Ltda efetivamente revende mercadorias às empresas constantes do contrato social.

Diante do exposto, no uso da competência definida pelo artigo 295, inciso VI do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, outorgadas pela Lei nº 10.593/2002, decido considerar PROCEDENTE a impugnação ao Termo de Opção de Indeferimento do Simples Nacional para o ano de 2019, procedendo à inclusão da contribuinte no sistema para esse ano.

Cascavel – PR, 14 de março de 2019

*Assinado Digitalmente*

**EDUARDO DE ARAÚJO MAIA A**

auditor Fiscal da RFB - Matrícula 26249

Seção de Orientação e Análise Tributária

Conforme se verifica pela decisão acima transcrita, a DRF reconheceu que a ADS DO BRASIL LTDA é uma central de compras e, por conseguinte, não impediria as empresas associadas a aderirem ao Simples Nacional, nos moldes do art. 3º § 5º da Lei Complementar nº 123/2006.

De fato, o objeto social da empresa ADS do Brasil é efetuar operações de compras no atacado, vide o objeto da empresa descrita no seu contrato social:

**3ª. Cláusula: O objeto social será** “Operações de compras no atacado de calçados de qualquer material, inclusive tênis e calçados esportivos, artigos do vestuário e acessórios, para suprimento de lojas de calçados e confecções. Compras no atacado de peças e ferramentas para indústria Metalúrgica. Para a revenda às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias. Operações de venda de bens adquiridos das microempresas e empresas de pequeno porte que sejam suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias”.

Diante disso, conclui-se que apesar de constar no contrato social tratar-se de empresa com propósito específico, a empresa é, em verdade, uma central de compras, fato que foi reconhecido pela DRF em análise ao processo da ADS CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

Outrossim, todas as três empresas que formam a ADS DO BRASIL foram excluídas do Simples Nacional pelo mesmo motivo, tendo essa permitido o retorno da ADS CALÇADOS E CONFECÇÕES à sistemática no ao calendário de 2019, sem que a realidade fática entre as empresas tenha sido alterada.

Por entender que o obstáculo à inclusão no Simples Nacional não se sustenta e para evitar prejuízo aos contribuintes com decisões díspares sobre um mesmo caso concreto, entendo ser devido o reconhecimento da permissão à BRAMACH DO BRASIL – EIRELI a ingressar ao Simples Nacional para o ano calendário de 2019.

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes